

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES DIRETORA GERAL
DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS
HIDROGRAFICAS PEIXE VIVO – AGÊNCIA PEIXE VIVO**

Ref.: INABILITAÇÃO ATO CONVOCATÓRIO Nº 004/2018 – CG IGAM Nº 003/2017

*“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO HIDROAMBIENTAL DENOMINADO
“POR AQUI PASSA UM RIO”, UTE ÁGUAS DA MOEDA, MINAS GERAIS”.*

**CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS SCIENTIA VITAE
CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA-ME**, inscrita no CNPJ
sob o número: 09.352.764/0001-10, com sede na Rua da Bahia, 1010, Apt
703, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-011 e a segunda
compromissada e **APLICAR ENGENHARIA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ
sob o número: 23.943.712/0001-40, com sede na Alameda Oscar Niemeyer,
nº 1033, Sala 804, Bairro Vila da Serra, CEP: 34.006-056 - Nova Lima/MG
por suas procuradoras, que abaixo subscrevem por suas procuradoras, vem,
com respeito, perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO
ADMINISTRATIVO** pelas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Publicada julgamento em 19/04/2018 e, tendo em vista o prazo para proposição de
recurso competente nos termos do item 8.1 do Edital.

É tempestivo o Recurso haja vista a observância do quinquídio legal.

I. 1 – QUANTO A INABILITAÇÃO

A Recorrida proferiu a seguinte decisão; *verbis*:

RECEBEMOS
EM 25/04/2018
I/SAN 01712 17:04

f) A empresa deverá comprovar que está inscrita e regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

2.3.1.2 – Cada empresa consolidada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório.

Com todo respeito, entende a Recorrente que há um equívoco na decisão proferida pela Comissão de Seleção e Julgamento porque participaram as empresas **APLICAR ENGENHARIA EIRELI-ME** inscrita no CNPJ sob o número: 23.943.712/0001-40 e **SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o número: 09.352.764/0001-10 em consórcio conforme disposto no item 2.3.1.3; **verbis**:

2.3.1.3 – A capacidade técnica do consórcio será representada pela **soma** da capacidade técnica das empresas consorciadas

Data vênua, sabe-se que a utilização de consórcio é uma forma de conjugação de esforços, seja para qualificação técnica, seja para qualificação econômico-financeira, que permite a empresa que, isoladamente, não atenderia às condições editalícias, participe de determinada licitação, unindo-se às que a suprem em um item ou outro e, nesta esteira, é possível afirmar que a tese implica ampliar o universo de licitantes, atendendo com isso também ao princípio da isonomia.

Mais que isso; vale transcrever o disposto na Lei n. 8.666/1993, que no art. 33 estabelece as normas a serem seguidas pelo gestor “quando permitida a participação em consórcio”:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III – apresentação dos documentos exigidos nos art. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, **admitindo-se, para efeito de**

qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; (Grifamos)

É inequívoco que todos os licitantes estão vinculados ao Edital e, nos presente caso, diversamente do que determina a lei, a Comissão de Seleção e Julgamento **ALTEROU** as regras contidas no Edital que, pela via oblíqua, não apenas nega vigência à legislação federal, mas resta claro o intuito de frustrar a competitividade haja vista a inexistência de critério objetivo por parte da comissão julgadora vejamos¹:

(...) Com efeito, a Lei de Licitações estabelece, no art. 3º, que a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo. A observância desse princípio pressupõe a clara e prévia definição dos parâmetros que serão considerados na avaliação das propostas, sob pena de ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade entre os licitantes.

É nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho:

Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (...)

Não apenas isso; os requisitos estabelecidos pelo Edital apontam para o **somatório** da capacidade técnica das empresas condições essas, inclusive, observada nos

¹ <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/888185#!>

outros itens contidos no instrumento pela mesma Comissão de Seleção e Julgamento a exemplo daquele previsto no item 6.7.1 item “c” cuja habilitação é inequívoca.

O Consórcio atendeu a todas as exigências editalícias, somando-se a “*Qualificação Técnica*” das empresas, atendendo plenamente ao item 6.7, inclusive ao subitem “f) A empresa deverá comprovar que está inscrita e regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA”.

Nestes Termos Pede Deferimento; parra ANULAR a decisão proferida pela Comissão de Seleção e Julgamento haja vista que a decisão representa a ALTERAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS EM EDITAL e, ainda, frustração do caráter competitivo posto que tomada em desatenta aos princípios OBJETIVOS.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2018.



ANIA MARIA NUNES GLÓRIA

SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA-ME



ALLYNE PASSOS GARCIA RIBEIRO SANTOS

APLICAR ENGENHARIA EIRELI - ME